



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19515.722973/2012-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-003.607 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RECEITAS.**

A receita bruta registrada na Contabilidade, corroborada pelas informações financeiras obtidas, demonstraram os elementos cruciais que respaldaram o crédito tributário vertente foram os assentamentos de lavra da própria Insurgente que, confrontados com elementos externos (movimentação financeira), restaram corroborados.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

**LANÇAMENTO REFLEXO.**

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas disposições aplicadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em caso de lançamento reflexo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.**

O pedido de realização de perícia pode ser rejeitado quando houver prova dos fatos debatidos nos autos que não dependam de conhecimento especial de técnico, ainda mais quando tais provas consubstanciam-se na escrita contábil de lavra da própria Insurgente.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve Autuação de IRPJ e reflexo de CSLL pelo Lucro Real Trimestral para o AC 2007 no valor global de R\$ **9.035.596,28**. A infração registrada foi de omissão de receitas sobre venda de mercadorias, apurada com base em divergência entre a receita declarada e a apurada conforme registros contábeis. A ciência dos lançamentos deu-se em 15/12/2012.

No curso do procedimento fiscal foi lavrada ainda Solicitação de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (SRMF), tendo em vista ter a ora Recorrente apresentado apenas parte dos extratos bancários que compunham sua movimentação financeira.

Contudo, após compor a movimentação financeira global da Recorrente e cotejá-la com as receitas escrituradas na contabilidade e com as declaradas em DIPJ e DACON, concluiu a autoridade autuante não tratar o caso de depósitos bancários com origem não comprovada, mas sim de declaração a menor em DIPJ de receitas registradas na própria contabilidade.

Com relação à DACON, entendeu a autoridade autuante que as receitas declaradas, diferentes a menor em pequena margem, encontravam-se muito próximas aos encontrados na contabilidade, razão pela qual concluiu pela inexistência de irregularidade na apuração do PIS e da COFINS.

Em sede de Impugnação, arguiu a ora Recorrente que:

1. A motivação do procedimento fiscal teria sido a movimentação financeira supostamente incompatível com os valores informados à Receita Federal do Brasil.
2. Apesar de ter apresentado a sua movimentação financeira referente ao ano de 2007 e demais documentos relativos à escrita contábil correspondente, a Fiscalização solicitou, diretamente, às instituições bancárias informações financeiras do contribuinte, com quebra do sigilo bancário da Impugnante.
3. O contribuinte apresentou farta documentação comprobatória dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias, donde se extrai que os valores recebidos decorreram de vendas de mercadorias, empréstimos obtidos junto a instituições financeiras e de transferência entre contas correntes de mesma titularidade do fiscalizado.
4. A Fiscalização, para fins de Imposto de Renda e de CSLL, comparando os valores encontrados a partir da documentação contábil fornecida pela empresa e os valores declarados por intermédio da DIPJ/2008, teria considerado ter havido omissão de receitas operacionais, determinando a adição das diferenças encontradas ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL.
5. O procedimento fiscal foi iniciado em 08/03/2010 e concluído, apenas, em dezembro de 2012, tendo extrapolado a sua duração razoável ao ter-se prolongado por mais de 02 anos, merecendo, assim, ser anulado.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS.

A receita bruta registrada na Contabilidade, corroborada pelas informações financeiras obtidas, demonstraram os elementos cruciais que respaldaram o crédito tributário vertente foram os assentamentos de lavra da própria Insurgente que, confrontados com elementos externos (movimentação financeira), restaram corroborados.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2007

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Com supedâneo na analogia que se extrai da previsão inscrita no parágrafo único, incisos I e II, do art. 464 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao PAF, o pedido de realização de perícia pode ser rejeitado quando houver prova dos fatos debatidos nos autos que não dependam de conhecimento especial de técnico, ainda mais quando tais provas consubstanciam-se na escrita contábil de lavra da própria Insurgente.

Contra a decisão acima ementada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, reitera as mesmas alegações feitas na Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## **Decadência**

Trata-se de lançamentos de IRPJ e de CSLL pelo Lucro Real Trimestral, ano-base de 2007, com ciência via postal em 15/12/2012.

Pela DIPJ acostada às fls. 38 e seguintes, deduz que a Recorrente não efetuou recolhimentos, nem informou retenções na fonte para o IRPJ e a CSLL.

Logo, em não havendo pagamentos a serem homologados, não há o que se falar na contagem do art. 150, §4º, do CTN, restando apenas o prazo previsto no art. 173, I, isto é, o prazo quinquenal com termo de início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

O termo de início de contagem da decadência para o primeiro trimestre de 2007 é, portanto, 1º de janeiro de 2008, e o termo final, 31/12/2012.

Como a ciência se deu 15/12/2012, reconheço que os lançamentos foram efetuados dentro do prazo decadencial.

## **Mérito**

Entendo que não há reparos a fazer na decisão de primeira instância.

O lançamento decorreu simplesmente de divergências entre as receitas escrituradas na contabilidade e aquelas informadas em DIPJ.

Não obstante ter a fiscalização solicitado a Requisição de Movimentação Financeira da ora Recorrente, do confronto dos extratos bancários com a contabilidade, concluiu não tratar o caso de depósitos bancários com origem não comprovada, mas sim de declaração o menor tem por base os próprios registros contábeis.

Não há que se falar em arbitramento do lucro, nem de apuração indevida das bases de cálculo com base nos extratos bancários, dado que destes não foram extraídas as conclusões feitas pela autoridade autuante no Termo de Constatação Fiscal (TCF).

Quanto à alegação de ter a fiscalização excedido a duração razoável do procedimento fiscal, tem-se que inexistente para este prazo previsto em lei para seu encerramento, donde se concluiu não ser possível acolher a arguição de nulidade suscitada.

Não há incoerência, também, no fato de a apuração de omissão de receitas não ter tido reflexo em PIS e COFINS. Isto porque as receitas declaradas em DACON eram maiores do que as declaradas em DIPJ, a ponto de praticamente não existir diferença em relação ao encontrado na contabilidade. Assim, concluiu a autoridade autuante não ter havido irregularidade na apuração do PIS e da COFINS.

No mais, mantenho o acórdão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no que cabível, como razões de decidir:

#### *Das Provas e da Perícia*

4. Ante à requisição da Impugnante quanto à produção de provas, liminarmente, não se pode olvidar, a juntada de documentos devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>), precluindo o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no referido § 4º.

4.1. Ademais, com supedâneo na analogia que se extrai da previsão inscrita no parágrafo único, incisos I e II, do art. 464 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao PAF, deixa-se de acatar o pedido de realização de perícia por se entender que a prova dos fatos ora em discussão não dependem de conhecimento especial de técnico, bem como, tendo em vista que o lançamento objetado teve por suporte fático-probatório a escrita contábil da própria Insurgente, conforme adiante tratado.

(...)

Princípio da duração razoável do processo

6. O processo administrativo fiscal pode ser segregado em duas etapas, sendo precedido de uma fase na qual a Autoridade Administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária - lançamento tributário e/ou na aplicação de penalidades.

6.1. Nessa fase, preliminar, conhecida como oficiosa, ou não contenciosa, a Autoridade Fiscal coleta dados, examina documentos, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária, bem como analisa se houve descumprimento de alguma obrigação acessória. Trata-se de procedimento de iniciativa da Autoridade Fiscal cujos atos são, inafastavelmente, unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em processo.

6.2. É a partir da constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, que nasce a faculdade deste de poder iniciar a segunda fase do procedimento - a fase contenciosa, litigiosa ou contraditória, a partir do que passa a existir um processo.

6.3. Insta esclarecer que o princípio em tela vem previsto em sede constitucional (art. 5º, LXXVIII):

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6.4. Com efeito, intuitivo perceber que indigitado princípio colima regular a duração de processo já instaurado, não sendo aplicável à fase precursora deste - procedimento fiscalizatório, no caso da constituição do crédito tributário.

6.5. Em acréscimo, por se tratar de conceito aberto e indeterminado, entende a doutrina que prazo justo seria aquele compatível com o nível de complexidade do objeto litigioso, nunca podendo ser desrespeitado o devido processo legal.

6.6. Desta forma, em apertada síntese, o princípio em tela intenta assegurar o tempo adequado e necessário para que se assegurem as garantias mais basilares do Estado Democrático de Direito aos litigantes em geral, tudo obtemperado pelo princípio da proporcionalidade.

6.7. Com efeito, tendo em vista que na fase inquisitorial acima tratada não há que se falar na existência de processo, litigantes ou litígio instaurado, emerge preclaro que não há aderência do suscitado princípio à fase do procedimento investigativo, razão pela qual não se dá guarida ao intento da Insurgente.

#### Do Crédito Tributário

7. A Impugnante insurge-se em sua irresignação ante ao fato de a Autoridade Fiscal não ter sido clara quanto à fonte na qual se teria baseado para a fixação dos valores das bases de cálculo consideradas, bem como, conforme alega, ter a referida Autoridade acatado a sua escrita fiscal no tocante ao Pis/Cofins e não para o IRPJ/CSLL.

7.1. Entretanto, conforme demonstrado no quadro constante às fls. 203, foram consideradas omissões de receitas operacionais as diferenças verificadas entre os registros contábeis da Autuada e os constantes na DIPJ correspondente ao período analisado.

7.2. Ademais, impende observar que no Termo de Constatação Fiscal (TCF), fls. 200/3, além do detalhamento do raciocínio desenvolvido que conduziu à formação da convicção expressada pela Autoridade Fiscal, consta planilha comparativa entre os valores referentes à receita bruta mensal resultante do cotejo entre Contabilidade x DIPJ x Movimentação Financeira x DACON. 7.3.

Diante de tal cotejo, entendeu a referida Autoridade que os valores considerados na escrita contábil, referente às receitas reconhecidas, eram merecedores de fé, assim como aqueles declarados pela Impugnante por intermédio do DACON, posto que compatíveis entre si.

7.4. Eis a razão da não constituição de créditos tributários referentes ao Pis/Cofins: a receita bruta declarada no DACON foi considerada corretamente informada.

7.5. Lado outro, no que toca às informações apresentadas pela Impugnante por intermédio da DIPJ, foram constatadas divergências, atinentes ao montante da receita bruta, em face do constante nos assentamentos contábeis, conforme bem demonstrado na supracitada planilha de fls. 203.

7.6. Como consequência, tais valores foram considerados como omissão de receita a ser considerada nos recálculos do imposto de renda com base no lucro real trimestral, bem como da contribuição social sobre o lucro do período analisado.

7.7. Ademais, cumpre registrar que, diferentemente do quanto argumentado pela Insurgente, tal omissão não tem natureza meramente formal, não dizendo respeito, pois, tão somente, a obrigação tributária acessória inadimplida, mas revela, para além disso, lesão efetiva aos cofres públicos vez que, com o equívoco retratado - omissão de receita bruta, deixou de ser corretamente calculado e recolhido o IRPJ devido, bem como a CSLL.

7.8. Ainda, quanto à argumentação de que caberia à Autoridade Fiscal o dever de investigação e aprofundamento na instrução probatória, não bastando pautar-se, somente, nas informações referentes à movimentação bancária, cumpre repisar e uma vez mais esclarecer que tal verificação - movimentação financeira, foi utilizada pela Autoridade Fiscal para fins de cotejo com os registros contábeis que, alfim, foram, não só validados, como igualmente utilizados pela referida Autoridade para fins do levantamento em apreço.

7.9. Com efeito, os elementos cruciais que respaldaram o crédito tributário vertente foram os assentamentos de lavra da própria Insurgente que, confrontados com elementos externos (movimentação financeira), restaram corroborados.

7.10. O presente lançamento não envolveu, pois, a presunção legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9430/96, tratando-se, ao invés, de aferição direta pautada nos registros contábeis da Autuada!

7.11. Destarte, para desconstituir o lançamento conforme materializado, mister haver prova de que o lançamento formalizado (norma individual e concreta) foi praticado em desacordo com o que, abstratamente, previram as normas que lhe serviram de fundamento ou demonstrar realidade diversa daquela registrada na sua própria Contabilidade.

7.12. Diante de tudo quanto articulado, tendo o procedimento fiscal observado amplamente à legislação de regência e permanecendo o Contribuinte inerte no tocante à comprovação de mácula capaz de infirmar o lançamento consoante materializado, não merecem reparo os lançamentos ora em apreço.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator